

O DEVER DE INDENIZAR EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO E OS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Beatriz Luzia Melo Rech¹

RESUMO: Tendo em vista que não existe uma lei específica que trate do abandono afetivo no Brasil, é importante pesquisar e estudar sobre meios de buscar reparação dos danos sofridos por meio de ações judiciais baseadas na responsabilidade civil, a fim de demonstrar que o abandono afetivo pode causar danos que devem ser responsabilizados através de indenização. Para tanto, é necessário verificar os requisitos legais para caracterização do abandono afetivo e do dever de indenizar, analisar as diferentes abordagens em relação ao abandono afetivo e ao dever de indenizar e identificar os critérios de valoração dos danos morais em casos de abandono afetivo. Com o propósito de abordar o tema em questão, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais em doutrinas que abrangem as áreas do direito e da psicologia. A análise das abordagens legais e psicológicas revelou a relevância e importância de um equilíbrio entre justiça e bem-estar emocional dos menores.

Palavras-chave: Constituição Federal. Direito Civil. Abandono Afetivo. Indenização.

ABSTRACT: Given that there is no specific law dealing with affective abandonment in Brazil, it is important to research and study ways of seeking reparation for the damage suffered through lawsuits based on civil liability, in order to demonstrate that affective abandonment can cause damage that should be held accountable through compensation. To this end, it is necessary to verify the legal requirements for characterizing affective abandonment and the duty to compensate, analyze the different approaches to affective abandonment and the duty to compensate and identify the criteria for valuing moral damages in cases of affective abandonment. In order to address the issue in question, bibliographical and documentary research was carried out in doctrines covering the areas of law and psychology. The analysis of legal and psychological approaches revealed the relevance and importance of a balance between justice and the emotional well-being of minors.

1315

Keywords: Federal Constitution. Civil Law. Affective Abandonment. Compensation.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, é a lei fundamental do país que estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Embora a Constituição não trate explicitamente do abandono afetivo, ela contém princípios e dispositivos que podem ser relacionados a essa questão. O abandono afetivo está intrinsecamente ligado aos direitos

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. <https://orcid.org/0009-0006-2375-1175>.

fundamentais da pessoa, especialmente no que diz respeito à dignidade humana, à proteção da família e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), atribui aos pais e responsáveis o dever geral de cuidado, criação e convivência familiar de seus filhos, bem como de preservá-los de negligências, discriminação, violência, entre outros. A fim de que para um melhor desenvolvimento psicológico e emocional, precisa-se criar um ambiente seguro e saudável, se houver negligência nesse sentido e ocorrer o abandono afetivo, isso acarretará consequências para os menores, e os danos decorrentes podem, inclusive, possibilitar indenização.

2 PODER FAMILIAR

A instituição familiar, como elemento fundamental na estrutura social, desempenha um papel crucial na configuração e sustentação dos alicerces da sociedade, e com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, houve alterações substanciais no âmbito do Direito de Família em relação a essa instituição.

Neste sentido, o artigo 226 da Constituição Federal/88 dispõe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Dessa forma, estabelecem a igualdade jurídica entre os envolvidos na formação familiar, o texto constitucional promove a equidade de direitos, independentemente da configuração específica da família. Isso reflete uma visão inclusiva que se adapta à diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea. A igualdade jurídica, portanto, não se restringe a modelos tradicionais, abrangendo famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas, entre outras.

A família, considerada o alicerce fundamental da sociedade, demanda uma atenção integral por parte do Estado, que assume a responsabilidade crucial de assegurar não apenas a existência, mas também o pleno desenvolvimento e a formação sólida desse pilar essencial para a sociedade. O investimento na família reverbera positivamente em toda a sociedade, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos sociais e para o desenvolvimento sustentável do país, uma vez que as relações familiares sólidas são a base para a formação de cidadãos responsáveis, éticos e comprometidos com o bem comum.

O poder familiar é uma instituição fundamental que visa proteger o bem-estar das crianças, garantindo que elas cresçam em ambientes seguros e saudáveis e recebam os cuidados e a orientação adequada. Nesse contexto, quando se trata da privação dos direitos

das crianças, é imprescindível que se redobrem os cuidados a fim de garantir os princípios e direitos fundamentais propostos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o exercício do poder familiar deve ser igualitário entre o pai e a mãe, cabendo à legislação civil regulamentar essa questão. Garante-se a ambos o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a resolução da divergência, reforçando o caráter colaborativo e equitativo na tomada de decisões que afetam os filhos.

Assim, a integral observância desses dispositivos legais não apenas reforça a proteção dos direitos das crianças, mas também destaca a importância da cooperação entre família, sociedade e Estado na promoção do bem-estar e desenvolvimento pleno da infância e adolescência.

O poder familiar não foi reduzido apenas à criação, educação, assistência, representação e outros cuidados, engloba o conjunto de direitos e obrigações que os pais detêm em relação aos seus filhos, com o propósito de garantir a proteção e o bem-estar. Trata-se de uma conexão de responsabilidades cujo propósito é o benefício da criança, de acordo com as ideias de Venosa (2005, p. 367):

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

Esse poder deve ser entendido como o dever dos pais de transmitir aos filhos sentimentos positivo, como afeto e amor, que contribuem para a evolução social e psicológica, sendo assim de suma importância para o desenvolvimento questões psicológicas, afetivas, sociais e ajudar a criança a ser uma pessoa participativa, crítica, valorizada no meio em que vive, o artigo 1.634 do Código Civil dispõe de diversas, tais como:

Artigo 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivido não puder exercer o poder familiar;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivido não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O inciso II do referido artigo, elenca a base principal do desenvolvimento dos filhos, que são a criação e educação, as ações dos pais desempenham um papel fundamental no futuro de seus filhos. Quando os pais se dedicam, às crianças e adolescentes têm a oportunidade de crescer de forma saudável e segura. O que não deve faltar é o cuidado primordial e a presença constante dos pais na vida de seus filhos, desempenhando um papel ativo e comprometido, que não se limita apenas à supervisão, mas engloba o investimento afetivo, o diálogo aberto, o estímulo à curiosidade e a orientação na construção de valores éticos.

No entanto, em situações que impactam no desenvolvimento fundamental das crianças, são adotadas medidas para salvaguardá-las, pois a autoridade parental não é uma condição imutável. O poder familiar pode ser extinto, suspenso ou perdido em diversas situações. É crucial garantir o bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças, isto envolve a criação de ambientes que sejam, acima de tudo, seguros e livres de quaisquer preocupações.

3 AFETIVIDADE

O afeto, enquanto sentimento, é capaz de desencadear sensações diversas, uma vez que os seres humanos têm a capacidade de vivenciar uma ampla gama de emoções. Essa experiência é fundamentalmente moldada dentro do ambiente familiar, pois é nele que o indivíduo compreende a importância das relações humanas. Nesse contexto, o princípio da afetividade emerge como uma base essencial para a compreensão de como o afeto impacta o desenvolvimento individual.

No ambiente familiar, as trocas afetivas estabelecem as primeiras conexões emocionais do indivíduo, contribuindo para a construção de sua identidade, percepções,

expectativas e respostas emocionais ao longo da vida. A forma como o afeto é expresso e recebido durante a infância e adolescência, exerce uma influência duradoura sobre a saúde emocional e psicológica do indivíduo.

Por outro lado, a ausência ou inadequação do afeto na esfera familiar pode acarretar consequências significativas no desenvolvimento do indivíduo. A carência afetiva pode impactar negativamente a autoestima, a habilidade de estabelecer relações saudáveis e a capacidade de lidar com desafios emocionais.

O princípio da afetividade no direito refere-se à valorização e proteção das relações familiares pautadas no afeto, reconhecendo a importância dos laços emocionais nas diversas esferas jurídicas, especialmente no âmbito familiar. Este princípio destaca a relevância das relações afetivas na tomada de decisões judiciais, como em casos de abandono afetivo, adoção, guarda e outros aspectos relacionados ao direito de família. Ele busca garantir que as decisões judiciais considerem o bem-estar emocional e psicológico das partes envolvidas, especialmente de crianças e adolescentes, promovendo um ambiente familiar saudável, equilibrado e seguro. De acordo, com alguns doutrinadores o Princípio da Afetividade:

Madaleno (2018, p. 97) diz que O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. [...] A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. [...] certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.

Embora não exista um artigo específico que aborde de maneira direta o princípio da afetividade, é relevante destacar que esse princípio é reconhecido e aplicado em diversos contextos jurídicos, sobretudo no campo do direito de família.

Nas decisões judiciais, percebe-se uma tendência crescente em considerar não apenas aspectos legais e formais, mas também o bem-estar emocional e psicológico das partes envolvidas, especialmente no que diz respeito a crianças e adolescentes. Essa consideração mais abrangente alinha-se com a evolução das perspectivas jurídicas em direção a uma compreensão mais completa e sensível das complexidades envolvidas nas questões familiares.

4 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é uma questão que se concentra na negligência emocional e na falta de afeto por parte dos pais ou responsáveis legais em relação a uma criança, e pode ser abordada no contexto do direito de família para proteger o bem-estar da criança, como o direito da criança de ter uma relação afetiva saudável com seus pais ou responsáveis, e o abandono afetivo pode ser considerado uma forma de violação desse direito, uma vez que priva a criança do suporte emocional necessário para sua formação psicológica e social.

A Psicologia destaca que a falta de presença e envolvimento da família pode resultar em crianças apresentando sintomas de exaustão, autoestima reduzida, desempenho acadêmico insatisfatório, problemas como ansiedade, depressão, dificuldades de confiança, até mesmo questões de apego inseguro, esses efeitos podem persistem ao longo de suas vidas, influenciando em suas trajetórias profissionais e sociais, afinal, os impactos do abandono afetivo podem ser profundos e duradouros.

Em alguns casos, os tribunais podem tomar medidas para proteger a criança e responsabilizar os pais ou responsáveis pelo abandono afetivo, esse abandono pode ter consequências significativas para o desenvolvimento emocional e cognitivo da criança. Sem dúvida, a família é a base estrutural do processo cognitivo social e emocional da transmissão dos conceitos da identidade da criança e do adolescente.

1320

Em consonância com precedentes judiciais notáveis, verifica-se a crescente jurisprudência que reconhece a gravidade do abandono afetivo, enfatizando a necessidade de proteger os direitos emocionais e psicológicos da criança no contexto do direito de família. Neste sentido:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20198260562 SP XXXXX-63,2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021)

Essa jurisprudência não apenas reflete a evolução do entendimento jurídico sobre as complexidades do abandono afetivo, mas também sinaliza uma abordagem mais abrangente

que considera não apenas os aspectos legais, mas também os impactos emocionais e psicológicos envolvidos.

A negligência emocional, incluindo o abandono afetivo, pode ser considerada como fator relevante na decisão judicial, especialmente se houver evidências de que essa negligência está causando danos significativos ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança. O abandono afetivo pode desencadear processos legais que visam proteger a criança e seus direitos, podendo, em determinadas circunstâncias, levar à destituição do poder familiar como uma medida para assegurar o seu bem-estar.

5 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar está regida pelo art. 1.635 a 1.638 do Código Civil, essa medida ocorre mediante decisão judicial em um processo contraditório, e a fundamentação ocorre nos casos estipulados de descumprimento injustificado das responsabilidades parentais, essas responsabilidades abrangem uma gama de deveres, incluindo o provimento material, a orientação educacional, o cuidado emocional e afetivo, entre outros. Quando há uma constatação clara e justificada de que tais responsabilidades não estão sendo cumpridas adequadamente, o tribunal pode tomar a decisão de destituir ou suspender o poder familiar.

1321

De acordo com o Artigo 1.635 e o 1.638 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do **artigo 1.638**.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

De acordo com o artigo 1.635, a extinção do poder familiar dá-se por fatos naturais (inc. I), de pleno direito (incs. II a IV), ou por decisão judicial (inc. V, ref. às situações previstas no art. 1.638) (GONÇALVES, 2021).

É crucial enfatizar que a destituição do poder familiar representa uma medida extrema, sendo acionada apenas em circunstâncias em que se constata que a permanência da criança no ambiente familiar apresenta um risco substancial para seu bem-estar. Ao adotar essa providência, o tribunal busca assegurar que a criança tenha a oportunidade de se desenvolver em um ambiente que não só garanta sua segurança física, mas também promova um desenvolvimento emocional e psicológico saudável.

A destituição do poder familiar, portanto, vai além da necessidade de aplicar consequências em casos de negligência parental; seu principal propósito é resguardar os direitos e interesses da criança. A medida visa criar um ambiente propício ao pleno desenvolvimento da criança, proporcionando-lhe não apenas a segurança física, mas também um contexto que favoreça seu crescimento emocional e psicológico de maneira saudável.

Nos casos de extinção, suspensão ou perda do poder familiar, não há disposição legal para a restauração desse poder. Apesar disso, os Tribunais de Justiça emitiram algumas decisões específicas sobre a reintegração. Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. APELAÇÃO DA DEMANDADA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de apelação fora do prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC leva ao não conhecimento do recurso. Precedentes do TJRS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADA. GENITOR QUE APRESENTA CONDIÇÕES DE EXERCER O PODER FAMILIAR. SENTENÇA MODIFICADA. APELAÇÃO DO GENITOR PROVIDA. RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR DO PAI. Reunindo o genitor condições para garantir o desenvolvimento sadio dos filhos, demonstrando a possibilidade de assumir o poder familiar, uma vez que comprometido com o trabalho e demonstra interesse pelos filhos, ausente nos autos qualquer indicação de qualquer atitude de pai que colocado em risco seus filhos, restabelecido seu poder familiar em relação a ambos os filhos. Não configuradas com relação ao genitor as hipóteses previstas nos 1.634 e 1.638, ambos do Código Civil e artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do TJRS. Apelação da ré Letícia não conhecida. Apelação do réu Gilberto provida. (TJ-RS - AC: XXXXX20208217000 TRÊS PASSOS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 13/10/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2020).

Em suma, a destituição do poder familiar, fundamentada em preceitos legais e jurisprudenciais, destaca-se como uma medida crucial e imprescindível para assegurar efetivamente os direitos das crianças e dos adolescentes. Esse processo, quando aplicado de acordo com os parâmetros legais vigentes, desempenha um papel fundamental na

preservação do bem-estar e na garantia de um ambiente propício para o desenvolvimento saudável desses indivíduos em fase de crescimento.

6 DANO MORAL

A responsabilidade civil está ligada ao dano moral no âmbito jurídico. A responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de ações ilícitas, negligência, imprudência ou omissão. Por sua vez, o dano moral diz respeito aos prejuízos de ordem emocional, psicológica ou reputacional que uma pessoa pode sofrer.

Procurar a reparação do dano moral constitui uma das opções de compensação ao alcance. Assim, quando alguém causa dano moral a outrem, seja por ato ilícito, negligência ou outra conduta passível de responsabilização civil, a vítima pode pleitear uma reparação, buscando não apenas compensação financeira, mas também o reconhecimento do sofrimento e a restauração da dignidade violada. O entendimento e aplicação desses conceitos podem variar de acordo com a legislação específica de cada jurisdição. Como exemplifica autora Cardin:

Para que haja a responsabilidade civil e, conseqüente reparação por dano moral, é necessário que estejam presentes os fatos geradores do dever de indenizar, desta forma, o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão do agente, que encontra subsídio legal na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, bem como no Código Civil em seu art. 186, estabelecendo de forma genérica no que se refere à liquidação dos danos morais que a indenização mede se pela extensão do dano nos termos do art. 944. (Cardin, 2017, pgs. 51 e 52)

Danos morais referem-se a prejuízos de natureza não patrimonial que afetam a esfera psicológica, emocional e até mesmo a reputação de uma pessoa. Esses danos são passíveis de ocorrer em diversas situações, como difamação, calúnia, injúria, exposição indevida, discriminação, entre outras formas de atos que causem dor, sofrimento ou constrangimento, como o abandono afetivo. O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece a responsabilidade civil por dano moral, e o artigo 927 reforça a obrigação de reparar o dano causado. Além disso, em casos de abandono afetivo, a jurisprudência brasileira tem se manifestado sobre a possibilidade de compensação por danos morais, considerando os impactos emocionais causados pela negligência parental, nessa perspectiva:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado

como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento 41 jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: XXXXX SP 2009/XXXXX-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435).

No contexto jurídico, a reparação por danos morais visa compensar a vítima pelos impactos negativos causados, buscando restaurar, ao menos em parte, sua dignidade e bem-estar emocional.

A configuração da responsabilidade civil no caso de abandono afetivo envolve a consideração de diversos elementos essenciais, e alguns pontos são primordiais para a configuração da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo:

1324

I. Relação de Parentesco ou Afetiva: A existência de uma relação de parentesco ou uma relação afetiva reconhecida entre as partes é frequentemente crucial.

II. Quebra de Deveres e Obrigações: A parte acusada de abandono afetivo pode ser considerada responsável se for demonstrado que ela quebrou deveres e obrigações relacionados ao cuidado, proteção e suporte emocional. Isso pode incluir negligência ou omissão no cumprimento desses deveres.

III. Dano Afetivo: A configuração da responsabilidade civil geralmente requer a existência de um dano afetivo. No caso de abandono afetivo, esse dano pode se manifestar como sofrimento emocional, impacto psicológico, limitações no desenvolvimento pessoal, entre outros prejuízos.

IV. Nexo Causal: É necessário estabelecer um nexos causal claro entre as ações da parte acusada e o dano sofrido pela vítima. Deve ser demonstrado que o abandono afetivo direta ou indiretamente causou o sofrimento experimentado pela vítima.

V.Gravidade do Abandono: A gravidade do abandono afetivo pode influenciar a configuração da responsabilidade civil. A negligência ou omissão intencionais podem aumentar a probabilidade de responsabilização, enquanto dificuldades pessoais podem ser consideradas para avaliar a extensão da responsabilidade.

VI.Intencionalidade dos Atos: Em alguns casos, a intencionalidade dos atos pode ser um fator determinante. Se ficar evidente que o abandono foi intencional, isso pode influenciar a decisão sobre a responsabilidade civil.

VII.Busca por Reparação e Bem-Estar da Vítima: O cerne da responsabilidade civil no abandono afetivo muitas vezes reside na busca pela reparação do dano emocional da vítima e na promoção do seu bem-estar.

7 CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS

A fixação dos critérios indenizatórios nos casos de abandono afetivo é uma questão complexa e sensível, que envolve a avaliação cuidadosa dos danos morais causados pela negligência emocional. Não existe uma fórmula exata ou um valor padrão estabelecido, já que cada caso é único e as circunstâncias variam significativamente. Segundo os artigos 944 e 945 do Código Civil: Artigo 944: "A indenização mede-se pela extensão do dano." e Artigo 945: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

1325

Ao abordar a fixação do quantum indenizatório em casos de abandono afetivo, os tribunais costumam considerar uma série de fatores, tais como:

I.Gravidade do Abandono Afetivo: A intensidade e a extensão do abandono afetivo são avaliadas, levando em conta o impacto negativo causado pela falta de cuidado e afeto, abrangendo elementos como a intensidade do sofrimento, a extensão temporal do abandono, as ramificações psicológicas e emocionais, além da severidade do prejuízo ao bem-estar emocional da vítima.

II.Impacto na Vítima: A avaliação dos danos morais considera o impacto direto sobre a vítima, incluindo aspectos como sofrimento emocional, impacto na saúde mental e desenvolvimento psicológico.

III.Circunstâncias Particulares: Aspectos específicos do caso, como a relação entre as partes, a existência de responsabilidades parentais, e outras circunstâncias relevantes, são considerados.

IV. Conduta do Responsável: A conduta do responsável pelo abandono afetivo e seu grau de culpabilidade podem influenciar na fixação do valor indenizatório.

V. Precedentes Jurídicos: A jurisprudência e decisões anteriores em casos semelhantes podem ser consideradas como referência na determinação do quantum indenizatório.

A fixação do quantum indenizatório visa alcançar um equilíbrio justo entre a compensação pelos danos morais sofridos pela vítima e o princípio da proporcionalidade. Dessa forma, essa abordagem procura não apenas reparar a lesão moral, mas também estabelecer um padrão que desencoraje condutas negligentes e promova a justiça nos casos de abandono afetivo.

Além de considerar o impacto no sofrimento emocional, a avaliação dos danos morais amplia-se para contemplar a extensa gama de consequências que o abandono afetivo pode acarretar na vida da vítima. Nesse sentido, a mensuração desses danos vai além do aspecto puramente psicológico, abrangendo uma análise mais abrangente que engloba a perda de oportunidades e qualidade de vida resultantes desse cenário doloroso.

A amplitude desse impacto reflete-se, primeiramente, nos desafios enfrentados na formação de relacionamentos saudáveis. O indivíduo que experimenta o abandono afetivo pode encontrar dificuldades para estabelecer laços afetivos estáveis, gerando um ciclo de relações fragilizadas e marcadas pela insegurança emocional.

Outra dimensão crucial envolve os profundos impactos na autoestima. O abandono afetivo pode corroer a confiança e a percepção positiva que a vítima tem de si mesma, influenciando negativamente a construção de uma autoimagem saudável. A falta de suporte emocional pode resultar em um processo de autoavaliação prejudicado, impactando diretamente o bem-estar psicológico.

No âmbito do desenvolvimento pessoal e profissional, as ramificações do abandono afetivo podem ser vastas. Restrições no crescimento pessoal tornam-se evidentes, refletindo-se em escolhas de vida limitadas, objetivos reduzidos e, em alguns casos, até mesmo a estagnação em áreas cruciais do desenvolvimento humano.

No cenário profissional, o abandono afetivo pode manifestar-se como um obstáculo significativo para o progresso de carreira. A falta de suporte emocional pode impactar a capacidade do indivíduo de enfrentar desafios profissionais, minando a confiança nas próprias habilidades e dificultando a construção de relacionamentos interpessoais no ambiente de trabalho.

Adicionalmente, a quebra do vínculo afetivo pode resultar em danos nas habilidades sociais e de confiança. A dificuldade em estabelecer conexões emocionais pode se traduzir em uma diminuição da capacidade de confiar nos outros, comprometendo a habilidade de formar laços significativos e duradouros.

Dessa forma, a análise dos danos morais decorrentes do abandono afetivo deve abarcar essa complexidade de consequências, evidenciando que a reparação não se limita apenas ao ressarcimento do sofrimento emocional, mas também à busca pela restauração integral da qualidade de vida e potencial de crescimento humano da vítima. Essa compreensão mais abrangente destaca a importância de um tratamento jurídico e social sensível às ramificações profundas desse fenômeno, visando proporcionar uma reparação verdadeiramente abrangente e justa.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, exploramos profundamente o tema do abandono afetivo, analisando as implicações jurídicas, psicológicas e sociais desse fenômeno complexo. Os resultados obtidos revelam não apenas a relevância, mas também a sensibilidade deste assunto, que toca diretamente nas esferas emocionais e no desenvolvimento humano.

Ficou evidente, ao longo desta investigação, que o abandono afetivo não se limita apenas ao âmbito emocional, estendendo-se para áreas como a responsabilidade civil. Os elementos cruciais para a configuração dessa responsabilidade, como a quebra de deveres, a demonstração clara do dano, o estabelecimento do nexo causal, a avaliação da gravidade e a consideração da intencionalidade, fornecem uma estrutura sólida para análise e decisões judiciais.

Nos casos em que ocorre negligência emocional, a legislação permite a busca de reparação por meio de ações judiciais. A possibilidade de indenização visa não apenas compensar os danos sofridos pelos menores, mas também alertar para a importância de proporcionar um ambiente afetivamente adequado.

Portanto, a criação de um ambiente afetivo positivo não apenas contribui para o bem-estar imediato das crianças e adolescentes, mas também estabelece as bases para um desenvolvimento psicológico saudável, promovendo relações interpessoais mais equilibradas e resilientes ao longo de suas vidas.

Ademais, a conclusão desta pesquisa reforça a importância da legislação e da jurisprudência continuarem a evoluir para acompanhar as nuances do abandono afetivo na sociedade contemporânea. O estabelecimento de parâmetros claros e a sensibilidade na aplicação da responsabilidade civil são cruciais para garantir justiça e reparação efetiva às vítimas desse fenômeno.

Em última análise, acreditamos que este estudo contribui para a compreensão mais aprofundada do abandono afetivo, incentivando a reflexão sobre as responsabilidades legais e éticas diante desse desafio humano. Que as reflexões aqui apresentadas inspirem futuras pesquisas, discussões e, esperamos, contribuições práticas para lidar com casos de abandono afetivo de maneira mais compassiva e justa em nossa sociedade.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 setembro. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: Planalto. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 setembro. 2023.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. Famílias, Psicologia e Direito. Brasília, 1. Ed, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 249 p. v. 6.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS. Apelação Cível n. 00797626020208217000, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, Sétima Câmara Cível, Julgado em 13/10/2020.

SÃO PAULO. TJ-SP. Apelação Cível n. 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator Franciso Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/09/2021.

STJ. Recurso Especial nº: 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), Relatora, Ministra Nancy Andrighi. DJ: 10.05.2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019. Acessado em 21 de setembro de 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 5^a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 367.